



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3004/19

Objeto: Licitação (Dispensa)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Gutemberg de Lima Davi (Prefeito)

Sr. Dyego Maradona Assis de Moura (Secretário de Infraestrutura)

Ementa: Município de Bayeux. LICITAÇÃO. **DISPENSA nº 002/2019 PMBEX**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS”. EXAME DE LEGALIDADE. Falhas que não tem o condão de impactar no julgamento favorável do presente processo. **Julgamento regular com ressalvas do processo administrativo de Dispensa, do contrato e do termo aditivo dele decorrente**. Recomendação ao Prefeito e Secretário da SEINFRA do Município. Traslado da decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercício de 2019. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 TC 2081/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do processo Administrativo de **Dispensa de Licitação de nº 02/2019, seguida de contrato e de Termo aditivo**, realizado Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no município de Bayeux/PB.

O certame foi realizado com supedâneo no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que prevê a possibilidade de Dispensa de Licitação na hipótese de emergência ou calamidade, o mesmo foi ratificado em 13/02/2019 e publicado no Diário Oficial do Município de Bayeux, edição extra, na mesma data (fls. 11).

Conforme fl. 245/257 foi celebrado o contrato administrativo de nº 06/2019¹ PMBEX, entre a Prefeitura Municipal de Bayeux, representada pelo Prefeito o Sr. Gutemberg de Lima Davi e a empresa **LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 10.557.524/0001-31, com sede no Sítio Mãe D'Água, s/n, Galpão B, zona Rural, Souza –Pb, representada pelo Sr. Thiago Araújo de Sá Leite, CPF: 069.122.434-01.

O valor contratado foi de R\$ 1.670.766,63 e a vigência foi de 90 (noventa) dias, a partir da sua celebração (13/02/2019), podendo ser prorrogado por igual período, conforme abaixo discriminado:

¹ Vide fls. 245/257



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3004/19

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 90 (NOVENTA) DIAS, podendo ser prorrogado por igual período, caso seja necessário, contados a partir da data da assinatura do contrato administrativo, conforme estabelecido no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS

4.1 – O presente CONTRATO tem o valor estimado mensal de empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.557.524/0001-31, no valor mensal de R\$ 556.922,21 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), totalizando o montante de R\$ 1.670.766,63 (UM MILHÃO E SEISCENTOS E SETENTA MIL E SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) a ser pago em parcelas, cujos desembolsos serão determinados em função dos serviços executados.

Extrai-se também que o gestor do contrato foi o Secretário da InfraEstrutura, Sr. Dyego Maradona Assis de Moura, (fls. 240), e que a fiscalização do contrato recaiu sob a responsabilidade do Secretário de Controle e Gestão, Sr. Manolys Marcelino P. Silans.

Foi feito aditamento ao contrato por mais noventa dias, em 14/05/2019, conforme doc. Fls. 1573/1574.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO. O prazo de vigência do Contrato será prorrogado por mais 90 (noventa) dias, conforme faculta a Cláusula Segunda do referido instrumento, passando de 13/02/2019 a 14/05/2019 para 14/05/2019 a 12/08/2019, perfazendo o prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, considerados da data de assinatura do contrato original.

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 330/339 ressaltando a necessidade de notificação às autoridades abaixo relacionadas para, querendo apresentar esclarecimentos acerca de irregularidades constatadas:

**1. Sr. Gutemberg de Lima Davi – Prefeito
Sr. Dyego Maradona Assis de Moura – Secretário de Infraestrutura**

- Ausência da publicação do decreto de emergência ou de calamidade pública, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 3);
- Ausência de ampla pesquisa de preço, em desconformidade com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993 (item 6);
- Utilização de projeto básico e planilha orçamentária elaborados e utilizados na contratação do mesmo serviço do ano de 2015, utilizando o índice inflacionário IGP-M para atualizar os valores base (item 15);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3004/19

- Ausência da Licença de Operação Ambiental obrigatória para que a empresa contratada possa realizar a coleta de resíduos sólidos no Estado da Paraíba (item 17);
- Ausência da designação de responsável técnico da contratada, habilitado pelo CREA-PB (item 18).

2. Sr. Mauri Batista da Silva – Ex-Prefeito

Sr. Adriano Martins de Lima – Ex-Secretário de Infraestrutura

- Dar causa a necessidade de contratação direta, decorrente de causa emergencial subjetiva, ou seja, àquela criada por falta de planejamento do gestor (item 16);
- Dar causa ao descumprimento do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que prevê que a contratação direta emergencial se dá por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (item 16).

A unidade de instrução após análise da defesa apresentada, tão somente, pelo então Secretário da Infraestrutura, Sr. Adriano Martins da Silva, afastou a responsabilidade do ex-Prefeito e, bem assim, do ex-Secretário da Infraestrutura, ratificou as irregularidades apontadas no seu relatório exordial e concluiu:

1. Pela irregularidade da Dispensa de Licitação 002/2019, do Contrato dela decorrente e do respectivo aditivo;
2. Fixação de prazo para Contratação dos Serviços objeto da Dispensa 002/2019 mediante procedimento licitatório;
3. Sugestão de que durante o acompanhamento, em 2019, se verifique a regularidade da despesa para fins, se for o caso, de imputação de débito.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, no tocante às responsabilidades dos Srs. Mauri Batista da Silva e Adriano Martins de Lima, à vista da constatação de que as contratações emergenciais não se deram por desídia dos gestores e ficaram limitadas ao período de 180 dias, se manifestou acompanhamento o posicionamento do Órgão Técnico.

No que concerne às irregularidades atribuídas aos Srs. Gutemberg de Lima Davi e Dyego Maradona Assis de Moura, respectivamente, Prefeito e Secretário da Infraestrutura, a ausência de manifestação destes, autoriza a conclusão de que os fatos constatados pela Auditoria devem subsistir.

Por fim concluiu pela:

1. Irregularidade da Dispensa nº 002/2019;

2. Aplicação de Multa, nos termos do Art. 56, II, da LOTCE, aos Srs. Gutemberg de Lima Davi e Dyego Maradona Assis de Moura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3004/19

3. Recomendação para que o gestor responsável observe as normas estipuladas pela lei 8.666/93 (Lei de Licitações), especialmente com relação à observância das hipóteses de realização de contratações emergenciais.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. Concernente às responsabilidades do ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva e, bem assim, Secretário da Infraestrutura, Sr. Adriano Martins de Lima, à vista da constatação de que as contratações emergenciais não se deram por desídia dos gestores e ficaram limitadas ao período de 180 dias, como tão bem ressaltou o Órgão Ministerial, não vislumbro irregularidade.

D'outra banda, no que diz respeito aos atos praticados pelo atual Prefeito e, bem assim, Secretário da Infraestrutura, discordo, data vênua ao entendimento da unidade de instrução e Órgão Ministerial, explico:

1. A unidade de instrução em seu relatório de fls. 336, reconhece que a atual gestão não foi responsável pela situação emergencial encontrada pelo Município no tocante a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme transcrição de fls. 336.

É do entendimento desta Auditoria que, de fato, a atual gestão não deu causa as irregularidades apontadas nesse item do presente relatório, visto que a recondução ao cargo ocorreu em dezembro/2018, após a realização dos 2 (dois) processos licitatórios iniciais. Entretanto, caberia aos gestores em exercício empregar esforços para evitar a situação emergencial alegada na contratação em voga.

2. Que a autorização de realização contratação de empresa em caráter de urgência, partiu do Prefeito Constitucional em exercício de Bayeux, Sr. Mauri Batista da Silva em 21/11/2018, resultando na Dispensa 37/2018 e no contrato de nº 126/2018, com a OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. com vigência de **23/11/2018 a 21/02/2019** e, em 08/02/2019, apoiado no Parecer do Procurador Geral do Município, em razão de descumprimento contratual por parte da contratada, o Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, autorizou a rescisão contratual e, em seguida, determinou a instauração do processo Administrativo de Dispensa de Licitação de nº 02/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3004/19

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 00126/2018 – PMBEX
OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 00037/2018 – PMBEX; PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00089/2018 – PMBEX
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: NATUREZA DA DESPESA: 3390.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS / PJ 02.07, SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA 15.452.3012.2042 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.

VIGÊNCIA: 90 DIAS (DE 23/11/2018 A 21/02/2019)

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, CNPJ: 08.924.581/0001-60

CONTRATADA: OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 18.134.519/0001-28

VALOR ESTIMADO MENSAL DE R\$ 601.868,47 (SEISCENTOS E UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 1.805.605,42 (UM MILHÃO OITOCENTOS E CINCO MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Ademais, tendo em vista que o presente TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL se justifica com base no Requerimento Administrativo e seus anexos da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), bem como no PARECER JURÍDICO N.º 12/2019 encaminhado pela Procuradoria Jurídica Municipal (PROGER), que opina pela rescisão unilateral do instrumento oriundo do processo supra, a saber, Contrato Administrativo N.º 00126/2018 – PMBEX.

Desta forma, na condição de gestor constitucional desta edilidade **AUTORIZO** a Comissão Permanente de Licitação, para que proceda com a rescisão contratual unilateral referente ao contrato administrativo supra.

Bayeux - Pb 08 de Fevereiro de 2019.


GUTEMBERG DE LIMA DAVI
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX

3. O contrato n.º 06/2019, decorrente da Dispensa de Licitação de n.º 02/2019, foi celebrado em 13/02/2019, com término previsto para o dia 14/05/2019 (90 dias)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3004/19

e, neste mesmo dia, foi firmado termo aditivo prorrogando o prazo por mais (90 dias), em conformidade com o disposto no art. 24, inciso IV² da Lei de Licitações e Contratos, resultando num desembolso de R\$ 3.341.533,26 a favor da LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ;

4. De acordo com o SAGRES, foi empenhado R\$ 3.259.443,64 e realizados pagamentos, à título do processo Administrativo de Dispensa 02/2019, do dia 20/03 a 26/08, à empresa contratada (LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.), no total R\$ 2.990.888,19, ou seja, em cumprimento ao estabelecido no contrato 06/2019 e no seu termo aditivo.

The screenshot displays the SAGRES system interface. On the left, there is a navigation menu with categories like 'Municipal', 'Escritório', and 'Relatórios'. The main area shows search criteria for empenhos, including 'Exercício' (2019), 'Atualizado até' (08/2019), 'Período do Empenho' (01/01/2019 to 22/10/2019), and 'Valor Mínimo' (0,00). A table below lists empenho records with columns for Classification, Empenho nº, Dt Empenho, Mês, Empenhado, Liquidado, Pago, A Pagar, CPF/CNPJ, and Nome do Credor. A summary row at the bottom of the table shows: Registros: 6, R\$ 3.259.443,64, R\$ 3.259.443,64, R\$ 2.990.888,19, R\$ 268.555,45. Below the table, the 'Detalhamento do empenho' section shows classification details for 'SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA' and 'SERVIÇOS URBANOS É DIREITO DO CIDADÃO', along with fields for 'Nº NE' (0001204), 'Nº Obra' (00000000), 'Nº Licitação' (000022019), and 'Modalidade Licitação' (Dispensa por outros mod). The creditor is identified as 'LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA'.

Por todo o exposto e, considerando as dificuldades de administração enfrentadas pelo gestor, entendo não vislumbrar irregularidades impactantes no processo Administrativo em debate, voto no sentido de que esta Câmara:

1. À vista das falhas de caráter formal apontadas pela unidade de instrução, **Julgue regular com ressalvas o processo Administrativo de Dispensa de Licitação de nº 02/2019, seguida do contrato 06/2019 e de seu 1º Aditivo;**

² Art. 24, inciso IV: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 3004/19

2. Recomende ao Prefeito e, bem assim, ao Secretário da Infraestrutura estrita observância às normas estipuladas pela lei 8.666/93 (Lei de Licitações), especialmente com relação à observância das hipóteses de realização de contratações emergenciais.

3. Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito de Bayeux, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 0268/19).

4. Determine o arquivamento do presente processo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 3004/19 que trata do processo Administrativo de **Dispensa de Licitação de nº 02/2019, seguida do contrato 06/2019 e de seu 1º Aditivo**, realizado Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no município de Bayeux/PB, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. À vista das falhas de caráter formal apontadas pela unidade de instrução, **Julgar regular com ressalvas** o processo Administrativo de **Dispensa de Licitação de nº 02/2019, seguida do contrato 06/2019 e de seu 1º Aditivo**;

2. Recomendar ao Prefeito e, bem assim, ao Secretário da Infraestrutura estrita observância às normas estipuladas pela lei 8.666/93 (Lei de Licitações), especialmente com relação à observância das hipóteses de realização de contratações emergenciais.

3. Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito de Bayeux, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 0268/19).

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 11:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO